

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Welter)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a divulgação deliberada de notícias falsas sobre criação, aumento ou incidência de tributos, quando capazes de prejudicar consumidores e comprometer a estabilidade econômica, financeira e institucional do Estado brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º Constituem crimes contra a economia popular:

(...)

XI – divulgar, propagar, impulsionar ou financiar a divulgação de notícias falsas ou enganosas acerca da criação, majoração, redução ou incidência de tributos, impostos, taxas ou contribuições, quando tal conduta tiver por finalidade ou potencialidade provocar aumento artificial de preços, especulação, instabilidade econômica ou financeira, prejuízo ao consumidor ou abalo à confiança nas instituições públicas.”

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade fortalecer a proteção do consumidor, da economia popular e da estabilidade institucional do Estado brasileiro, diante da crescente utilização da desinformação de natureza



econômica, em especial a desinformação tributária, como instrumento de manipulação de preços, especulação indevida e corrosão da confiança pública.

Nos últimos anos, a disseminação deliberada de notícias falsas acerca da suposta criação ou majoração de tributos tem produzido efeitos concretos e imediatos sobre a economia real, tais como a elevação artificial de preços, a retenção especulativa de mercadorias, a distorção das relações de consumo e a indução do consumidor ao erro. Tais práticas configuram violação direta aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da informação adequada, consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus arts. 6º, 31, 39 e 51.

Os impactos dessas condutas ultrapassam o âmbito dos prejuízos individuais. Ao fomentar pânico econômico, desconfiança generalizada e expectativas inflacionárias artificiais, a desinformação tributária compromete o regular funcionamento dos mercados, fragiliza a estabilidade do sistema econômico e financeiro e atinge a confiança da sociedade nas instituições democráticas, inclusive nos Poderes da República incumbidos da formulação e da execução da política fiscal.

A Lei nº 1.521, de 1951, ao tipificar crimes contra a economia popular, já reconhece que a manipulação artificial de preços, da oferta de bens e das expectativas econômicas configura grave lesão ao interesse coletivo. O presente projeto de lei atualiza e complementa esse arcabouço normativo, tornando explícito que a divulgação deliberada de notícias falsas sobre matéria tributária, quando dotada de potencial lesivo relevante, caracteriza crime contra a economia popular.

Cumprе destacar que a proposição não tem por objetivo criminalizar o debate político, a crítica legítima às políticas públicas ou a atividade jornalística exercida de boa-fé. A tipificação proposta exige a presença de dolo, ou, no mínimo, a clara potencialidade de dano coletivo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da liberdade de expressão, especialmente quando esta é instrumentalizada para a prática de condutas abusivas, fraudulentas ou atentatórias à ordem econômica.



Ao proteger o consumidor contra reajustes artificiais e abusivos de preços, o projeto contribui, ainda, para a defesa da ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano, na justiça social e na livre iniciativa responsável, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, bem como para a preservação da estabilidade das instituições econômicas e democráticas, elemento essencial ao Estado Democrático de Direito.

Diante da crescente instrumentalização da mentira como ferramenta de desorganização econômica e institucional, esta proposição reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a verdade, a transparência, a proteção do consumidor e a estabilidade do Estado, pilares indispensáveis ao desenvolvimento econômico sustentável e ao fortalecimento da democracia.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WELTER

